



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001919-56.2024.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado VALENTIN FERRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001919-56.2024.8.26.0619/50000 – Taquaritinga

EMBARGANTE: Banco BMG S/A.

EMBARGADO: Valentin Ferro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S/A em face do v. acórdão (fls. 377/381) que deu provimento ao recurso de apelação interposto por VALENTIM FERRO, determinando a anulação da sentença de primeiro grau e a reabertura da instrução processual para realização de perícia grafotécnica.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto às provas apresentadas, alegando que o autor teria reconhecido a contratação junto ao banco e que a perícia grafotécnica não seria necessária. Alega, ainda, contradição na decisão, pois teria restado demonstrado nos autos que o autor realizou múltiplos saques e pagamentos de fatura, afastando a tese de fraude (01/03).

Resposta do embargado às fls. 07/10.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Não obstante o exposto pela embargante, **não se infere do exame do Acórdão nenhuma das referidas hipóteses**, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

De fato, os argumentos apresentados pela embargante não evidenciam omissão ou contradição no julgado. O Tribunal, ao anular a sentença e determinar a realização da perícia, fundamentou-se na necessidade de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, considerando a impugnação feita pelo autor quanto à validade das assinaturas constantes do

contrato. Trata-se de questão essencial ao deslinde da controvérsia, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1061.

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão dos embargantes caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destarte, pelo meu voto, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator